

# ILMA. SRA. PREGOEIRA KELLY DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Ref.:** Pregão Eletrônico n.º 063/SES/MT/2023

Processo Administrativo SES-PRO-2023/44569

**ARTIS TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.903.131/0001-04**, sediada no *Setor SMDB CL CONJUNTO 12 BLOCO F, s/nº, LOJA 05 A 09 SALA 104 A 110, Lago Azul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.680-116*, neste ato representada por seu representante legal subscrito ao final, vem, respeitosamente, a augusta presença de Vossa Senhoria e da nobre Equipe de Apoio, apresentar

## CONTRARRAZÕES

Em face alegações sofisticas e desleais registradas sob a forma de recurso administrativo pela empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, o que faz com supedâneo no item 12 do edital, no artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21 e nas demais legislações aplicáveis, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I – DOS FATOS

1. Ilmo(a). Pregoeiro(a) e nobre Equipe de Apoio, como é de vosso conhecimento, a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES – GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO,

está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa “ABERTO”, cujo objeto é, de acordo com o instrumento convocatório, o “*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, NOS TERMOS CONSTANTE NESTE EDITAL – LISTA 11 (ASPIRADORES)*”.

2. Pois bem, no dia e hora agendados a sessão pública do pregão em epígrafe foi inaugurada, sendo que, transpassadas as etapas de praxe e demais procedimentos indicados no instrumento convocatório, a Recorrida foi declarada habilitada e, via de consequência, vencedora do certame em relação ao item 002.

3. No entanto, inconformada com o fato de ter sido vencida, a proponente **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** insurgiu-se em face do resultado do certame, valendo-se, para tanto, de alegações sofisticadas que serão doravante retorquidas.

4. Eis o resumo do essencial.

## **II – DO MÉRITO**

### ***a) Da inafastável classificação e habilitação da Recorrida***

5. Conforme salientado fatidicamente, após os procedimentos de praxe, Vossa Senhoria e a nobre Equipe de Apoio verificaram os termos da proposta apresentada e após a análise e diligências necessárias, acertadamente, decidiram classificá-la. Ou seja, não há o que ser contestado sob tal prisma, ao passo em que os requisitos editalícios foram atendidos em sua integralidade.

6. Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação abrangidos, bem como dos demais documentos encaminhados nos termos do item 11 – e subitens – do edital. E após a constatação de a Recorrida ter atendido a todas as exigências estampadas no instrumento convocatório, ela foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame.

7. Ou seja, dadas as circunstâncias, é possível asseverar que a Recorrente possui um único desiderato, qual seja, prejudicar o certame e induzir Vossas Senhorias a erro.

8. Merece destaque a assertiva de que todos os procedimentos atinentes a modalidade licitatória em voga seguiram, rigorosamente, os ditames da legislação pertinente e as determinações contidas no instrumento convocatório. Ou seja, os princípios basilares que norteiam as licitações públicas foram seguidos à risca, o que de per si é suficiente para que se conclua que o recurso administrativo em xeque possui finalidade meramente protelatória.

### ***b) Da Recorrida e do produto ofertado***

9. A Artis Tecnologia é uma empresa 100% nacional e fabricante do Aspirador Ultrassônico Sonatus. Por não haver intermediário na venda de seus produtos, a empresa tem condições de ofertar a melhor relação custo-benefício do mercado brasileiro, com assistência técnica total no território nacional.

### ***c) Da inexistência de descumprimento do disposto no instrumento convocatório***

10. De acordo com as alegações da Recorrente, o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital. Em síntese:

- Frequência nominal inferior a exigida no edital (entre 20 KHZ e 80 KHZ);
- Faixa de irrigação inferior a exigida no edital (entre 0 a 150 ML/MIN);
- Vazão mínima dissonante do exigido no edital (55 L/MIN); e,
- Não contempla acessórios para “(...) procedimentos de cirurgias de vídeo assistidas (...)”.

11. Todavia, demonstrar-se-á que as alegações da Recorrente somente possuem o desiderato de induzir Vossas Senhorias a erro, ao passo em que tenta impingir interpretação distorcida acerca das exigências editalícias. Veja-se.

### ***c.1) Da Frequência Nominal***

12. Em relação ao primeiro ponto, a frequência de 20 a 60 KHz está contida “ENTRE” 20 a 80 KHz. Vale destacar que no mercado de aspiradores ultrassônicos não existe caneta ou peça-de-mão que trabalhe com frequência acima de 60 KHz, pois a amplitude da ponteira seria insignificante para a ablação celular.

13. Ainda que a nossa empresa não tenha informações sobre o equipamento ofertado pela concorrente (Hospcom) – pois, ela não é fabricante de nenhum aspirador ultrassônico – é crível que a especificação técnica contida no edital esteja amparada somente no manual do equipamento **Sonoca** da empresa **Soring**.

14. Todavia, no caso deste equipamento, tal característica está limitada à varredura do gerador ou oscilador, cabendo destacar que ele não possui caneta que trabalhe com frequência acima de 60 KHz.

15. Segundo o manual do equipamento **Sonoca**, a “frequência de trabalho” das canetas ultrassônicas está limitada às faixas de 25KHz, 35KHz e 55KHz.

16. Observa-se:

## 11 Dados técnicos

SONOCA 300		
Dimensões:	largura: 490 mm, altura: 160 mm, profundidade: 590 mm	
Peso:	28,5 kg	
Tensão de alimentação (tensão nominal):	230 V	115 V
Tolerância da tensão de alimentação:	±10 %	±10 %
Fusível de alimentação (cada 2 fusíveis):	T2,5AH	T5AH
Frequência de rede:	50 Hz a 60 Hz	
Consumo de potência:	máximo 300 VA	
Condições ambiente para a operação:	Temperatura: 10 °C até 30 °C Umidade relativa do ar: 20 % até 80 %, não condensável Pressão do ar: 700 hPa até 1060 hPa	
Condições ambiente para o transporte e armazenamento:	Temperatura: -20 °C até 50 °C Umidade relativa do ar: 20 % até 85 %, não condensável Pressão do ar: 700 hPa até 1060 hPa	
Duração máxima do procedimento no período de 80 minutos:	dependente da peça de mão, no total, não mais de 60 minutos	
Faixa de frequência do oscilador:	20 kHz até 80 kHz	
Frequências de trabalho:	25 kHz, 35 kHz, 55 kHz	
Potência de saída elétrica:	máximo 120 W	
Pressão de aspiração:	máximo 0,9 bar	
Fluxo de irrigação:	depende da peça de mão, máximo 150 ml/min.	
Classificação:	Grau de proteção I (IEC 60601-1), tipo BF (IEC 60601-1), classe IIb (conforme a Diretiva 93/42/CEE, anexo IX), anexo I (MPBetreibV = Portaria alemã sobre a Instalação, Operação e Uso de Produtos Médicos)	

17. Vale destacar que o descritivo do edital não especifica a frequência da caneta que deverá ser ofertada com o equipamento, mas indica que deverá atender cirurgias gerais, sendo que a caneta de 35Khz ofertada pela Recorrida possui frequência de trabalho intermediária, sendo, inclusive, a mais indicada para atender diferentes aplicações.

### **ACESSÓRIOS: ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA USO DO SISTEMA NAS MODALIDADES DE CIRURGIA GERAL, TRANSPLANTE, PROCEDIMENTOS DE CIRURGIAS VÍDEO ASSISTIDAS E NEUROCIRURGIAS.**

18. Como já exposto, é importante repisar que há apenas um equipamento no mercado que apresenta a especificação de 20 a 80 KHz em seu manual, fato que possibilita a conclusão sumária de que há suposto direcionamento do certame. No entanto, considerando a preposição “ENTRE”, a Recorrida esposou o entendimento de que isso trouxe a flexibilidade necessária ao certame tendo em vista a gama de produtos existentes no mercado e, por tal razão, concluiu que não havia motivo para impugnação do instrumento convocatório.

19. De modo a corroborar com tal assertiva, observa-se a “frequência de trabalho” de todos os equipamentos similares com registro na Anvisa:

- Sonostar – 23 KHz

## 5.5. Handpiece Specifications

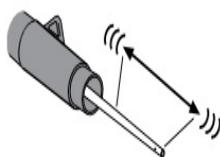
SonaStar Short Handpiece	
Operating frequency	23 kHz
Cable length	17'   5.2 m
Dimensions	4.8" L (without probe) x 0.8" D   13 cm x 2.0 cm
Weight with tip	3.2 oz.   91 g
SonaStar Long Handpiece	
Operating frequency	23 kHz
Cable length	17'   5.2 m
Dimensions	9.5" L (without probe) x 0.8" D   24.1 cm x 2.0 cm
Weight with tip	4.16 oz.   118 g

Table 5.10: Handpiece Specifications

- Cusa Excel – 23 ou 36 KHZ

### Fragmentação

#### Operação Eletromecânica



O console fornece corrente alternada a 23 ou 36 mil ciclos por segundo (kHz) à peça de mão (a frequência depende da peça de mão que você conectar ao console). Na peça de mão, a corrente passa por uma espiral, o que induz um campo magnético. O campo magnético excita um transdutor de laminações de liga de níquel, provocando em sua estrutura laminada um movimento oscilatório – vibração – na extensão de seu longo eixo (veja a figura à esquerda). O transdutor vibra a 23 ou 36 kHz.

O transdutor transmite as vibrações através de um corpo conector metálico a uma ponta cirúrgica anexada. A frequência da vibração permanece a mesma na ponta (23 ou 36 kHz), mas a quantidade de movimento (amplitude) da ponta varia: frequência mais baixa, amplitude mais alta; frequência mais alta, amplitude mais baixa.

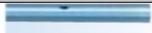
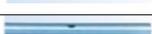
- Sonopet – 25 e 34 KHZ

	
5450815114	PONTEIRA FACA AGRESSIVA

Os consoles e peças de mão para utilização são objetos de outro registro ANVISA.

**COMPATIBILIDADE**

As ponteiros devem ser utilizadas com as peças de mão de acordo com a frequência.

IMAGEM (PONTA)	REFERÊNCIA	TIPO DE TECIDO	FREQUÊNCIA
	5450-800-301	Tecidos moles	25 kHz
	5450-800-306		
	5450-800-307		
	5450-800-308		
	5450-800-309		
	5450-800-310		
	5450-800-316		
	5450-800-317		

Stryker do Brasil

Rua Urussuf, 300, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo, 04542-051, Brasil | P +55 11 5189 2500

**MODELOS COMERCIAIS / INFORMAÇÃO GRÁFICA**

Códigos	Descrição
	
5450800102	PONTEIRA RETA 34KHZ
	
5450800301	PONTEIRA ENDOSCÓPICA RETA SUPERLONGA
	
5450800302	PONTEIRA PAYNER 360 SUPERLONGA
	
5450800303	PONTEIRA SPETZLER MICRO GARRA SUPERLONGA
	
5450800304	PONTEIRA SPETZLER MICRO GARRA ÂNGULO ABERTO SL
	
5450800305	PONTEIRA FACA SERRILHADA NAKAGAWA UNIV
	
5450800306	PONTEIRA DIÂMETRO GRANDE BARRACUDA SPETZLER
	
5450800307	PONTEIRA RETA
	
5450800308	PONTEIRA RETA DIÂMETRO GRANDE

Stryker do Brasil

Rua Urussuf, 300, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo, 04542-051, Brasil | P +55 11 5189 2500

**c.2) Da Faixa de Irrigação**

20. De acordo com o disposto no instrumento convocatório:

“(…) FAIXA DE IRRIGAÇÃO **ENTRE**: 0 A 150 ML/ MIN.

21. Desta feita, observa-se que, mais uma vez, o Recorrente tenta impingir interpretação distorcida em relação à exigência editalícia.

22. Com humildade e respeito, a Recorrida ousa asseverar que ou a Recorrente age com má-fé ou possui problema de interpretação textual. Afinal, conforme significado trazido por conceituados dicionários, a preposição “ENTRE” indica lugar ou espaço intermediário, tempo ou situação em meio a dois ou mais limites ou opções.

23. Dito isso, sem mais delongas, observa-se que a faixa de 5 a 120 ml/min. está contida “ENTRE” a faixa de 0 a 150 ml/min.

24. Além do mais, o “purge” é feito por meio da irrigação e tem a finalidade de limpar o sistema, sendo que, nesta função, a irrigação pode chegar a 180 ml/min. É importante salientar que a definição de 0 (zero) ml/min. significa que o sistema de irrigação está desligado ou desativado que é possível para qualquer equipamento.

### **c.3) Da Vazão Mínima (55 L/MIN)**

25. Em relação a tal peculiaridade técnica, é possível concluir que houve equívoco na descrição editalícia. Afinal, a vazão depende do calibre da ponteira de aspiração, sendo que nenhum aspirador cirúrgico ultrassônico possui tal vazão de trabalho descrita em seus respectivos manuais.

26. Os frascos coletores dos fluidos dos aspiradores ultrassônicos apresentam capacidade entre 1,5 e 3 litros. Logo, na melhor das hipóteses, isso significa que a troca de um frasco coletor com capacidade de 3 litros deveria ser realizada 18 (dezoito) vezes por minuto ou um a frasco a cada 4 segundos na vazão de 55L/min.

27. O corpo humano possui em média 5 litros de sangue, sendo que durante o procedimento cirúrgico o aspirador pode irrigar soro fisiológico em vazão média de 100ml/min. Considerando que a finalidade da aplicação de um aspirador ultrassônico é aspirar sangue, tecido e secreções do corpo humano, esse parâmetro de 55L/min seria capaz de drenar todo o sangue do corpo de um paciente em menos de 6 (seis) segundos, o que não é compatível com um procedimento cirúrgico.

28. Não obstante, como o edital também estabelece uma pressão de vácuo de, no mínimo, 600 MMHG – portanto, compatível com os aspiradores ultrassônicos do mercado –, a exigência de 55L/min. torna-se irrelevante, pois por mais que uma bomba de vácuo aspire este volume, ela será redimensionada para que fique compatível com a aspiração de soro fisiológico da irrigação e fluidos corporais, sendo que este valor não deve passar de 400 ml/min.

ENTRE: 20 KHZ A 80 KHZ. PRESSÃO DE VÁCUO DE NO  
MÍNIMO 600 MMHG. FAIXA DE IRRIGAÇÃO ENTRE: 0 A 150

29. De qualquer forma, observa-se claramente que o equipamento ofertado pela Recorrida atende os fins propostos com maestria, o que significa que a sua classificação, também sob tal prisma, deverá ser mantida.

30. Destarte, ainda que se considere que houve erro na redação do instrumento convocatório, dadas as circunstâncias e, como visto, trata-se de vício passível de convalidação.

### **c.4) Dos acessórios do equipamento ofertado pela Recorrida**

31. Em primeiro lugar é necessário entender com clareza o conceito de “procedimentos

de cirurgias vídeo assistidas”. Tais procedimentos nada mais são do que cirurgias realizada por meio de um trocâter com um sistema de vídeo integrado ou não.

32. De modo a aclarar o assunto, tais procedimentos são realizados com equipamentos conhecidos como endoscópio, neuroendoscópio ou laparoscópio, dependendo da área da abordagem cirúrgica.

33. De acordo com a definição Alexandre Varella Giannetti (Neurocirurgião. Pós-Doutor pela Columbia University e Weill Cornell Medical College (EUA). Doutor em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto da UFMG, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria em 2014 intitulado: “Neuroendoscopia”):

#### INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento dos sistemas de óticas e câmeras nos últimos 30 anos, o endoscópio foi agregado ao arsenal de técnicas em neurocirurgia. A neuroendoscopia pode ser classificada em: 1) neuroendoscopia pura: quando todo o procedimento é feito sob visão do endoscópio e os instrumentos passam por dentro de canais de trabalho acoplados à camisa ou trocâter que também contém a ótica; 2) microcirurgia controlada pela endoscopia: onde o endoscópio serve como instrumento de magnificação e iluminação substituindo o microscópio, mas os instrumentos cirúrgicos são os mesmos da microcirurgia convencional e

Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria. 2014 Maio/Ago;18(2):86-96.  
<http://www.revneuropsi.com.br>

---

#### NEUROENDOSCOPIA

penetram o campo paralelamente ao endoscópio; 3) microcirurgia assistida pela endoscopia: onde todo o procedimento é realizado como na microcirurgia convencional e o endoscópio serve de auxiliar para visualizar porções do campo operatório as quais o microscópio não permite acesso.<sup>(1)</sup>

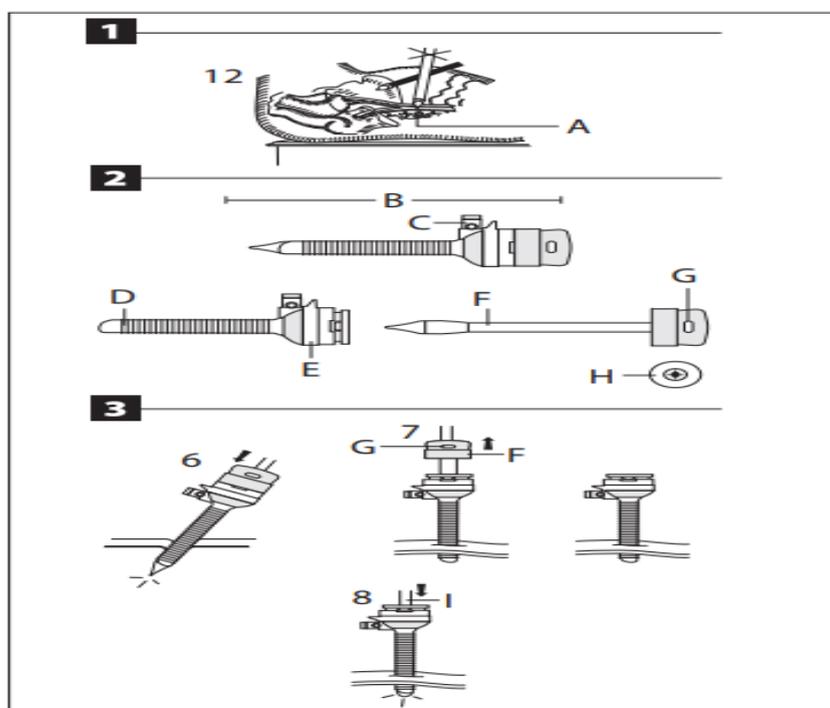
34. Dito isto, observa-se que qualquer ponteira do aspirador ultrassônico que possa passar por um trocarte com sistema de vídeo é compatível com “procedimentos de cirurgias vídeo assistidas”, lembrando que existem trocartes de diferentes tamanhos e diâmetros. O aspirador Sonatus (ofertado pela Recorrida) possui ponteiros retas com comprimento de 12 cm e angulada com área reta de 10 cm, compatível com vários trocartes descartáveis ou reutilizáveis.

35. Veja-se abaixo os modelos registrados na Anvisa:



Nome do dispositivo	Número de artigo
Inserte de trocarte EASYGO! II, Ø 23 mm	28163OAG
Inserte de trocarte EASYGO! II, Ø 19 mm	28163OAK
Inserte de trocarte EASYGO! II, Ø 15 mm	28163OAM
Suporte para ótica EasyGO! II, Ø 23 mm	28163OBG
Suporte para ótica EasyGO! II, Ø 19 mm	28163OBK
Suporte para ótica EasyGO! II, Ø 15 mm	28163OBM
Trocarte EASYGO! II, Ø 15 mm, 40 mm	28163OTA
Trocarte EasyGO! II, Ø 19 mm, 40 mm	28163OTB
Trocarte EASYGO! II, Ø 23 mm, 45 mm	28163OTC
Trocarte EASYGO! II, Ø 23 mm, 75 mm	28163OTG
Trocarte EASYGO! II, Ø 19 mm, 70 mm	28163OTK
Trocarte EASYGO! II, Ø 15 mm, 70 mm	28163OTM
Trocarte EASYGO! II, Ø 15 mm, 90 mm	28163OTW
Trocarte EASYGO! II, Ø 19 mm, 90 mm	28163OTY
Trocarte EASYGO! II, Ø 23 mm, 95 mm	28163OTZ

**COVIDIEN™**  
**VersaOne™**  
 Optical Trocar  
 PT00015248



## Trocarte óptico

### ANTES DE USAR O PRODUTO, LEIA ATENTAMENTE ESTAS INFORMAÇÕES.

#### IMPORTANTE!

Este folheto destina-se a auxiliá-lo no uso do produto. Ele não é fonte de consulta para técnicas cirúrgicas.

Este dispositivo foi projetado, testado e fabricado para uso apenas em um único paciente. A reutilização ou o reprocessamento deste dispositivo pode causar sua falha e subsequente dano ao paciente, incluindo a quebra dos componentes do produto com potencial para a retenção de um corpo estranho. O reprocessamento e/ou a reesterilização deste dispositivo pode criar riscos de contaminação e infecção no paciente e/ou mau funcionamento do dispositivo. Não reutilize, reprocesse ou reesterilize este dispositivo.

#### DESCRIÇÃO

O trocarte óptico VersaOne™ V2 está disponível nas seguintes configurações:

Diâmetro	Comprimento	Cânula
11 mm	Padrão 100 mm	Cânula de fixação universal
11 mm	Longo 150 mm	Cânula de fixação universal
12 mm	Curto 70 mm	Cânula de fixação universal
12 mm	Padrão 100 mm	Cânula de fixação universal
12 mm	Longo 150 mm	Cânula de fixação universal
12 mm	Padrão 100 mm	Cânula lisa universal

Cada tamanho é adequado para o uso com instrumentos que variam de 5 mm até o tamanho indicado de trocarte.

O alojamento do obturador contém um mecanismo de retenção do escopo. O alojamento do trocarte contém vedações internas para prevenir a perda de pneumoperitônio. A vedação proximal pode ser desenroscada para a passagem de espécimes ou outros dispositivos; um botão de remoção de espécime impede que se remova acidentalmente a vedação proximal. Há uma válvula de 3 vias para insuflação e rápida desinsuflação.

#### INDICAÇÕES

Os trocartes ópticos VersaOne™ foram projetados para uso em uma gama de procedimentos endoscópicos ginecológicos, gerais, urológicos e torácicos para estabelecer e manter uma porta de entrada. O trocarte pode ser usado com ou sem a visualização para inserções primárias e secundárias.

36. Portanto, indubitavelmente, a Recorrente também não assiste razão sob tal prisma.

#### d) *Do respeito ao edital e à legislação pertinente*

37. Ante todo exposto, portanto, tem-se que em nenhum momento a Recorrida ou o(a) letrado(a) Pregoeiro(a) e a nobre Equipe de Apoio praticaram qualquer tipo de comportamento que possa ter comprometido a isonomia entre os licitantes, o que exigiria a anulação do certame, mormente porque – repita-se – a Recorrida cumpriu com todos os requisitos classificatórios e habilitatórios.

38. Com efeito, esclareça-se que o certame se desenvolveu nos exatos moldes da legislação pertinente e em total consonância com o disposto no instrumento convocatório.

39. No ensejo, vale mencionar que a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

40. Nesta senda, tem-se que a premissa do dispositivo legal acima reproduzido foi atendida com maestria.

**e) Da finalidade da licitação**

41. Como cediço, o pregão eletrônico em apreço estabeleceu, como critério de julgamento, o menor preço. E, indubitavelmente, isso foi atendido com a proposta apresentada pela Recorrida.

42. Sobre o tema, vale mencionar que a ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”** (*Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 223-224).

43. Ou seja, observa-se que há ligação direta com o princípio da eficiência que, por sua grandiosidade, encontra-se insculpido na Constituição Federal. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

44. Nesse ínterim, merece destaque a assertiva de que o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**

45. Não à toa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. **A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público**” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

46. E é justamente o caso, mormente porque inexistem motivos que justifiquem uma eventual alteração do acertado ato consistente em declarar a Recorrida como vencedora do certame.

47. No ensejo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª edição, Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

48. Ante todo exposto, portanto, observa-se que ao lançar detrações pautadas em

interpretação distorcida da lei e do edital, sem fundamento ou lastro fático, caracteriza a intenção da Recorrente em tumultuar processo licitatório que está ocorrendo com esmero por parte de Vossa Senhoria e da nobre Equipe de Apoio e não merece qualquer tipo de retoque.

**f) Do formalismo moderado**

49. É importante destacar que nas licitações públicas, de modo geral, antes de decidir pela inabilitação do licitante ou pela desclassificação da proposta, mormente quando isso possa resultar na anulação da licitação, o administrador público deverá exigir da licitante/contratada o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro. Afinal, como bem observou *Marçal Justen Filho*, a **“licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

50. Por esse motivo, o egrégio **Tribunal de Contas da União** concluiu que: **“...O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado *Hely Lopes Meirelles*, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes”** (Decisão nº 570/1992, Plenário, Processo nº TC-009.546/92-8, pub. no DOU 29/12/92).

51. Bem por isso, o e. **TCU** potencializou o entendimento já consolidado de que “esta Corte tem defendido, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, que, **no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório** (Representação 021.895/2020-1).

52. Outrossim, é preciso considerar que em oportunidade recente, o egrégio **Tribunal de Contas da União** enfrentou justamente a necessária ponderação entre os *princípios, sobretudo do formalismo moderado*, concluindo que:

**A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão nº 825/2019 – Plenário).**

53. Com isso, quer dizer que ainda que fosse possível dizer que a Recorrida tenha se equivocado e falhado – que, frise-se, não é o caso –, ainda assim não haveria motivo para desclassificá-la sumariamente, ou seja, antes da promoção de diligências e do saneamento

necessário, uma vez que — insista-se — as decisões da Administração sempre devem se pautar nos princípios do *formalismo moderado*, da *razoabilidade*, da *proporcionalidade*, da busca pela *verdade material* e da *ampla competitividade*.

**g) Do postulado “pas de nullité sans grief”**

54. Ínclitos julgadores, mesmo diante do possível equívoco na descrição editalícia referente a “*Vazão Mínima (55 L/MIN)*”, tal fato de per si não é suficiente para macular o certame e condená-lo a anulação. Afinal, a indicação de pressão de vácuo de, no mínimo, 600 MMHG, indica compatibilidade com os aspiradores ultrassônicos existentes no mercado, o que torna irrelevante a exigência de 55L/min. Afinal, pois por mais que uma bomba de vácuo aspire este volume, ela será redimensionada para que fique compatível com a aspiração de soro fisiológico da irrigação e fluidos corporais, sendo que este valor não deve passar de 400 ml/min.

55. Dito isso, é inafastável o entendimento de que o suposto equívoco é passível de superação, sendo que isso não resultará em prejuízo para os demais participantes, para a colenda Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso ou, sobretudo, para o interesse público. Ou seja, cabível a máxima de que “não há nulidade sem prejuízo”, previsto no Direito francês como “*pas de nullité sans grief*”.

56. Noutras palavras, na ausência de motivação forte e consistente de que o vício, além de comprovado, também é insanável, o certame merecerá ser preservado, pois como decidiu o egrégio **Tribunal e Justiça do Distrito Federal e Territórios**:

“Declaração de fracasso do pregão após a adjudicação do serviço licitado. Ausência de motivação razoável. Eventual revogação de processo licitatório apenas pode ser realizada por razões de interesse público e de forma motivada. **Uma vez que a licitação atingiu sua finalidade, adjudicando o serviço licitado à empresa agravante, não é razoável a declaração de fracasso do pregão sob o argumento de que os preços oferecidos não alcançaram o limite aceitável, inclusive, por não haver menção sobre qual seria o limite**” (TJDF. 3ª T. Cível. AI nº 20020020074169-AGI DF. Registro de Acórdão nº 180734. DJ 05/11/2003, p. 40).

57. Não é à toa que o egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

Além disso, **a declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça**. 3. Os documentos esparsos juntados aos autos relativos aos processos administrativos 100.030.031.650; 100.030.037.251; (...) 6. Recurso ordinário improvido.” (RMS 29.731/ES, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª Turma, DJe 05/11/2015)

58. Ainda:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. OMISSÃO CONFIGURADA**. 1. A controvérsia tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, considerando existentes determinadas ilegalidades, julgou procedente pedido deduzido na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual com a finalidade de anular procedimento licitatório para concessão da exploração e prestação de serviço de transporte público coletivo de ônibus no Município de Ituiutaba/MG. 2. O ente municipal opôs Embargos de Declaração para apontar omissão quanto: a) **à circunstância**

**de que as ilegalidades são, na verdade, meras irregularidades que não acarretaram prejuízo** (por exemplo, embora o Edital tenha previsto a licitação na forma de Tomada de Preços, a realização pela modalidade Concorrência não implica nulidade, justamente por ser mais rigorosa que a modalidade original), razão pela qual o pedido de anulação da licitação e do contrato administrativo deve necessariamente ser analisado à luz do princípio pas de nullitésans grief; b) ao fato de o autor da demanda não ter comprovado o dano ao Erário; e c) à consolidação dos fatos pelo tempo, tendo em vista que mais de cinco (5) anos já teriam transcorrido, com integral cumprimento das obrigações assumidas pela empresa declarada vencedora. 3. O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, mantendo a decisão colegiada que se limitou a analisar se as ilegalidades estavam presentes. **4. Foi adequadamente demonstrado o vício da omissão, pois não se está a debater se houve ilegalidades, mas se estas, uma vez reconhecidas, podem ensejar a decretação de nulidade do procedimento licitatório independentemente da apuração concreta dos dados e prejuízos causados, bem como se eles foram provados nos autos.** 5. Recurso Especial do Município de Ituiutaba parcialmente provido, com determinação de devolução dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração na corte local. Prejudicado o Recurso Especial da empresa (STJ - REsp: 1640705 MG 2016/0274980-2, Relator: Ministro *Herman Benjamin*, J: 07/03/2017, T2 - Segunda Turma, DJe 20/04/2017).

59. Aliás, mesmo que se tratasse de situação em que o saneamento não fosse possível, é inafastável o disposto no art. 147 da Lei 14.133/21, o qual estabelece que:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

60. Justamente por isso, o Professor *Adilson Abreu Dallari* ressaltou que **ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração** (*Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo*. Salvador. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006).

### III – DO PEDIDO

61. Diante do exposto, a Recorrida requer que Vossa Senhoria conheça o presente contra recurso, pois tempestivo, para no mérito, diante das razões aqui expostas, dar provimento à demanda, de modo a negar provimento ao recurso interposto pela empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à legislação e à **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 04 de setembro de 2023.

MARCOS  
VINICIUS  
MARQUES  
ANCHIETA:52  
349152120

Assinado digitalmente por  
MARCOS VINICIUS  
MARQUES  
ANCHIETA:52349152120  
Localização: Brasília - DF  
Data: 2023.09.04 17:05:28  
-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão:  
12.0.0

*Nome: Marcos Vinicius Marques Anchieta*

*REPRESENTANTE LEGAL*

*CPF/MF nº 523.491.521-20*

*RG: 1.281.009 SSP/DF*